



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500208-19.2024.8.26.0599, da Comarca de Capivari, em que é apelante/apelada FRANCIELE FERNANDA LOBO RIBEIRO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM dos recursos, NEGARAM PROVIMENTO ao apelo defensivo e DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial a fim de reformar a r. sentença, em parte, para ajustar a pena aplicada, tendo em vista o afastamento da circunstância atenuante da confissão espontânea, bem como em relação ao regime fixado, ficando a ré definitivamente condenada, como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso legal, mantendo-se a r. sentença, no mais, por seus próprios fundamentos. A ré permaneceu presa no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVANA DAVID (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 40.585

APELAÇÃO nº 1500208-19.2024.8.26.0599

COMARCA: Capivari – 2ª Vara

Apelantes/Apelados: MINISTÉRIO PÚBLICO

FRANCIELE FERNANDA LOBO RIBEIRO

TRÁFICO DE DROGAS – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANDO O AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO – APELO DEFENSIVO PRETENDENDO A ABSOLVIÇÃO, POR NÃO EXISTIR PROVA DE TER A RÉ CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL E, SUBSIDIARIAMENTE, FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - PROVAS FRANCAMENTE INCRIMINADORAS – PALAVRAS DO GUARDA MUNICIPAL E DA POLICIAL CIVIL MERECEDORAS DE CREDIBILIDADE - CRIME DE PERIGO ABSTRATO, NÃO SE EXIGINDO QUE O INFRATOR SEJA FLAGRADO NO PRÓPRIO ATO DE VENDA DA MERCADORIA PROIBIDA – PENA AJUSTADA – EXASPERAÇÃO DA PENA BASE ESCORREITA, ANTE OS MAUS ANTECEDENTES - AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – RÉ QUE REVIU SUA VERSÃO E NEGOU A TRAFICÂNCIA EM SEU INTERROGATÓRIO JUDICIAL - DESCABIMENTO DO REDUTOR LEGAL POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL AOS PORTADORES DE MAUS ANTECEDENTES – RÉ QUE FAZIA DO COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES SEU MEIO DE VIDA, NÃO SE TRATANDO DE TRAFICANTE OCASIONAL – REGIME PRISIONAL REDIMENSIONADO PARA O FECHADO – CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO, ENSEJANDO A APLICAÇÃO, INICIALMENTE, DE UM REGIME MAIS SEVERO, MOSTRANDO À SOCIEDADE A EFICAZ REPRESSÃO A ESSE TIPO DE DELITO – PERSONALIDADE DETURPADA, CAUSADORA DE RISCO À ORDEM PÚBLICA, DE QUEM ENVEREDA PARA A PRÁTICA DESSE TIPO DE CRIMINALIDADE – NEGADO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO E DADO PROVIMENTO AO MINISTERIAL.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 216/222, acrescenta-se que a ré **FRANCIELE FERNANDA LOBO RIBEIRO** foi condenada, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal, tendo sido negado o apelo em liberdade.

Inconformados, apela o Ministério Público e a ré, buscando, respectivamente: (i) o afastamento da atenuante da confissão espontânea e a fixação do regime inicial fechado (fls. 224/227); e (ii) a absolvição, por não existir prova de ter concorrido para a infração penal e, subsidiariamente, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 234/240).

Regularmente processados os recursos, nesta instância, o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do recurso defensivo e pelo parcial provimento do recurso ministerial (fls. 267/271).

É o relatório.

A r. sentença recorrida bem apreciou as provas dos autos, à luz do melhor direito, dando acertada solução no desfecho da

ação penal.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 11/15, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 25/26, pelo auto de constatação preliminar de fls. 28 e pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 91/93.

E a autoria também restou incontestada. A ré foi presa em flagrante delito, porque mantinha em depósito 70 *eppendorfs* de cocaína, existindo a certeza visual do crime.

A par disso, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é isenta e incriminadora, emergindo absoluta certeza da prática do delito, exatamente como narrado na peça incoativa.

Com efeito, o guarda civil Reginaldo, narrou em Juízo que houve uma averiguação em uma residência localizada no bairro Ismael Sanches, na qual foi encontrado entorpecente. Confirmou que no referido dia deu apoio aos policiais civis que cumpriram mandado de busca e apreensão. As drogas foram localizadas embrulhadas em algumas roupas no interior de um tanque de lavar roupas. Afirmou que o local da residência da acusada é conhecido como ponto de venda de drogas.

A policial civil Livia relatou que, no dia dos fatos, estava cumprindo um mandado de busca referente a uma operação realizada pela Delegacia da cidade, com apoio da guarda civil. Na

residência, foi recepcionada pela mãe e pela irmã da acusada, que não estava na ocasião da busca. Cumprida a diligência, foi encontrada uma significativa quantidade de droga no interior de uma máquina de lavar, em meio a roupas. Ao longo do dia, a acusada se apresentou na delegacia, informando que os entorpecentes eram dela. A droga estava fracionada em eppendorfs, tratando-se de cerca de sessenta ou setenta unidades. Na ocasião, foram conduzidas à delegacia Grazielle e Eliz, respectivamente, irmã e mãe da ré, que estavam no imóvel. Na delegacia, elas informaram que não tinham conhecimento da existência de drogas no interior da residência. A ré, ao chegar na delegacia, foi ouvida pela autoridade policial, oportunidade em que assumiu a propriedade das drogas.

Sobre o guarda e a policial civil, importante frisar que eles exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos, considerando que não tinham eles qualquer motivo para incriminar pessoa inocente.

A propósito, assim já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal:

O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou

quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (H.C. 74.608-0/SP – Rel. Min. Celso de Mello).

Em juízo, a ré negou a traficância e a propriedade das drogas. Informou que não estava no local dos fatos e foi na delegacia apenas para conversar com sua mãe e irmã. Afirmou que a delegada exigiu que assumisse a propriedade das drogas para que sua mãe e sua irmã não fossem presas. Afirmou que o encontro das drogas teria sido forjado.

Contudo, a versão exculpatória não convence, seja porque isolada da prova produzida sob o crivo do contraditório, seja porque nada trouxe para corroborá-la, conforme lhe incumbia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

De outro lado, ainda no calor dos acontecimentos, a ré confessou a propriedade das drogas (fls. 07/08).

No mais, não há provas nos autos a demonstrar injusta prisão ou perseguição policial. Nítida a intenção da ré de tentar desqualificar a atuação dos agentes para se eximir da responsabilidade que lhe é atribuída, mesmo porque não consta dos autos qualquer notícia de reclamação efetuada por ela, por via própria, da conduta do guarda ou da policial civil.

Saliente-se, ademais, que o crime de tráfico é de perigo

abstrato, punindo-se a conduta pelo risco que ela representa para a saúde pública, de modo que não há necessidade de efetiva prática de ato de comércio, bastando que o agente seja apanhado trazendo consigo, guardando ou mantendo em depósito substância entorpecente com finalidade de venda.

Nesse sentido:

Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente. (TJSP – AC 20.239 – Rel. Geraldo Gomes – RT 584/347).

TÓXICO – Tráfico – Caracterização – Ré surpreendida com tóxicos acondicionados para venda – Flagrante verificado enquanto tentava desvencilhar-se do entorpecente – Prova segura da posse da substância e da materialidade – Condenação mantida – Recurso não provido. (Apelação Criminal nº 212.768-3 – Araçatuba – 1ª Câmara Criminal – Relator: David Haddad – 11.08.97 – V.U.)

A prova, como se nota, é plenamente desfavorável à apelante, não restando dúvida quanto ao seu intuito comercial, levando-se em consideração a quantidade e forma de acondicionamento das drogas. O crime de tráfico de drogas restou bem tipificado e comprovado, não havendo se falar em absolvição.

Passa-se à análise da pena.

A pena base foi exasperada em 1/6 (um sexto), em razão dos maus antecedentes ostentados pela ré, considerando a condenação definitiva nos autos n. 1501773-52.2023.8.26.0599 (certidão de fls. 120/121 e documentos de fls. 207/215).

Na segunda fase, tal qual requerido pelo i. Ministério Público, deve ser afastada a atenuante da confissão espontânea, vez que a ré alterou sua versão dos fatos durante o interrogatório judicial, momento em que negou a propriedade das drogas e a traficância.

Sobre o tema, importante transcrever julgado colhido pelo doutrinador Guilherme de Souza Nucci: *“Ora, se a confissão espontânea a que alude o art.65 do Código Penal, como circunstância determinante de alguma redução de pena, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o criminoso. É aquela que corresponde a um gesto de arrependimento, aquela que representa admissão incondicional da prática do delito, que se reconhece identificar um tipo penal preciso. Aqui, a confissão do peticionário não se revestiu dessas características; traduziu admissão da autoria impossível de ser negada, já que ressaltada pela evidência e pelo clamor do flagrante, mas não representou arrependimento, remorso ou penitência (...)”* (Guilherme de Souza Nucci, *Código Penal Comentado*, editora RT, 10ª edição, pp.444).

A jurisprudência nos ensina que:

“A confissão só pode ser reconhecida como atenuante obrigatória quando se dá de forma completa, a fim de prestigiar a sinceridade do infrator, pois, em hipótese contrária, inexistiria a verdade total da dinâmica da ocorrência penal”. (RJDTACRIM 31/84).

E, ao final, não era realmente caso de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por expressa vedação legal aos portadores de maus antecedentes, notadamente se considerado que a outra condenação da ré deu pela prática de crime de tráfico privilegiado.

Assim, operado aumento da pena base em 1/6 (um sexto), pelos maus antecedentes da ré e afastada a circunstância atenuante da confissão espontânea, à míngua de outras causas modificativas, chega-se à pena de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, no piso.

Ainda, descabida a pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Além da sanção ultrapassar o teto legal, é cediço que o crime de tráfico de drogas é nefasto, causador de grande desassossego social, pelo que é preciso maior reprovabilidade àqueles que enveredam para a prática de tal conduta ilícita, de modo que prevaleça o parâmetro da suficiência e proporcionalidade na fixação da pena, mostrando-se de todo inviável qualquer benefício, sob pena de indisfarçável impunidade, na contramão do anseio social voltado para a melhoria da segurança pública.

Sabe-se que o tráfico de drogas é uma espécie de mola propulsora à prática de outros crimes graves, principalmente roubos. E, é justamente atento a isso, que se impõe tratamento com maior rigor ao traficante, delinquente que, por conclusão lógica, não tem mérito para benesses legais.

Por fim, deve ser redimensionado o regime inicial de resgate de pena do semiaberto para o fechado, pelo que não há se falar em abrandamento para o aberto, consoante requer a defesa. A gravidade do crime recomenda a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, por se tratar de crime equiparado a hediondo, ensejando a aplicação, inicialmente, de um regime mais severo, mostrando à sociedade a eficaz repressão a esse tipo de delito.

Não é só. Quem envereda para a prática desse tipo de criminalidade, indisfarçavelmente tem personalidade deturpada, causadora de risco à ordem pública, notadamente em se tratando de ré que é detentora de maus antecedentes, não se tratando de estreante nesta criminalidade de lucro fácil.

A propósito, nesse sentido a jurisprudência:

“O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em decisão plenária, a constitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 será cumprida em regime fechado” (STF – H.C. nº 72.567-8/RS – Rel. Min. Carlos Veloso).

“No concernente ao regime prisional imponible à espécie, também se mostra correta a fixação do inicial fechado (Lei nº 11.464/07), por duas razões principais: a uma, porque o regime fechado foi determinado de forma precisa e correta, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal e, a duas, porque o crime de tráfico de entorpecentes equiparado a hediondo, não se sujeita a regime mais brando, pois, como público e notório, provoca o recrudescimento da violência e da intranquilidade social, além da desagregação da instituição familiar” (TJSP – AP. nº 990.09.042255-6 – Rel. Des. Paulo Rossi).

Destarte, a r. sentença merece reparo no tocante à pena, considerando o afastamento da circunstância atenuante da confissão espontânea, bem como em relação ao regime fixado.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** dos recursos, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo e **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial a fim de reformar a r. sentença, em parte, para ajustar a pena aplicada, tendo em vista o afastamento da circunstância atenuante da confissão espontânea, bem como em relação ao regime fixado, ficando a ré definitivamente condenada, como incursa no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso legal, mantendo-se a r. sentença, no mais, por seus próprios fundamentos. A ré permaneceu presa no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO

Relator